

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº PLL-018/2014 CONFORME PROCESSO-518/2014

Dados do Protocolo**Protocolado em:** 11/08/2014 16:56:42**Protocolado por:** Débora Geib**Dados da Leitura no Expediente****Situação:** Documento Lido**Lido em:** 11/08/2014**Lido Sessão:** Ordinária de 11/08/2014**Lido por:** Débora Geib

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A violência contra a mulher envolve os atos de violência contra as mulheres que se manifestam por meio das relações assimétricas entre homens e mulheres, envolvendo por vezes discriminação e preconceito.

A violência contra a mulher pode assumir diversas formas que não uma agressão sociopática de natureza sexual e perversa no sentido psicanalítico do termo, até formas mais sutis como assédio sexual, discriminação, desvalorização do trabalho doméstico de cuidados com a prole e maternidade. Dentre as diferentes formas de violência de gênero citam-se a violência familiar ou violência doméstica e a violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais. Na violência intrafamiliar, contra as mulheres e ou as meninas incluem o maltrato físico, assim como o abuso sexual, psicológico e econômico.

No Brasil a Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Essa lei é complementada pela Lei Maria da Penha como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno. Embora a notificação e investigação de cada agravo em si já proporcione um impacto positivo para reversão da impunidade que goza o agressor. A notificação compulsória das agressões contra a mulher foi resultado da constatação de que a ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e a vigilância das mudanças efetuadas por ações públicas, conforme explícito na Plataforma de Beijing/ 1995. O Brasil tanto é signatário da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995, como da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Belém do Pará, 1995.

Como exemplo da luta contra a violência doméstica, tomamos por exemplo, Maria da Penha Maia Fernandes, que é uma biofarmacêutica brasileira que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Com 69 anos, hoje ela é líder de movimentos de defesa dos direitos da mulher.

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Maria da Penha, na qual há aumento no rigor às punições às agressões contra a mulher, quando ocorridas no ambiente doméstico ou familiar.

Em 1983, seu marido, o professor colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez atirou simulando um assalto e na segunda vez tentou eletrocutá-la e afogá-la. Após essa tentativa de homicídio, ela tomou coragem e o denunciou. Por conta das agressões sofridas, Penha ficou paraplégica. Dezenove anos depois, seu agressor foi condenado a oito anos de prisão. Por meio de recursos jurídicos, ficou preso por dois anos. Solto em 2002, hoje está livre.

O episódio chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi considerado, pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica. Hoje, Penha é coordenadora de estudos da Associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), no Ceará.

A lei reconhece a gravidade dos casos de violência doméstica e retira dos juizados especiais criminais (que julgam crimes de menor potencial ofensivo) a competência para julgá-los. Em artigo publicado em 2003, a advogada Carmem Campos apontava os vários déficits desta prática jurídica, que, na maioria dos casos, gerava arquivamento massivo dos processos, insatisfação das vítimas e banalização da violência doméstica.

Diante da importância da Lei Maria da Penha e das políticas públicas de prevenção e coibição à violência contra a mulher, é de suma importância que Gramado possua uma data especial para a propagação deste tema e conscientização por parte da comunidade. A data instituída por esta lei, visa também auxiliar o trabalho desenvolvido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CONDIM) e a Coordenadoria da Mulher, do Município de Gramado.

Câmara Municipal de Gramado 11 de Agosto de 2014.

Manu Caliari
Vereadora PRB

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº PLL-018/2014 CONFORME
PROCESSO-518/2014**

Cria o Dia Municipal de Combate à

**Violência contra a Mulher no Município
de Gramado.**

Art. 1º. Fica instituído como Dia Municipal de Combate à Violência contra a Mulher no Município de Gramado, o dia 09 de dezembro, em homenagem à data de nascimento de Maria da Penha Maia Fernandes, líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima emblemática da violência doméstica.

Art. 2º. O Município de Gramado, através de suas Secretarias, poderá promover Fóruns e debates concernentes à prevenção e coibição da violência doméstica e familiar, bem como ações para atender às mulheres vítimas.

Parágrafo único. Poderão também se engajar órgãos que defendam e atendam às mulheres no Município, bem como a comunidade e o Poder Legislativo.

Art. 3º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Gramado 11 de Agosto de 2014.

Manu Caliari
Vereadora PRB